



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.420 - SP (2017/0177918-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO BIAGGI
ADVOGADA : LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF E OUTRO(S) - SP036652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decretou a extinção do feito com base na premissa de que o crédito tributário foi constituído em 13.9.1989 e que a sua inscrição em dívida ativa, em 27.8.2001, se deu quando ultrapassado o prazo de cinco anos.

2. A Fazenda Nacional afirma que essa diferença de quase doze (12) anos se deve ao período em que a suspensão da exigibilidade ficou suspensa, diante da apresentação de impugnação ao lançamento, o qual somente teria se tornado definitivo em 19.5.2000, inexistindo prescrição porque a Execução Fiscal foi ajuizada em 30.11.2001 e o despacho que ordenou a citação data de 11.12.2001.

3. Sucede que esse ponto, relevantíssimo, prende-se a circunstâncias fáticas que não foram valoradas no acórdão de origem. É importante esclarecer que não houve oposição de Embargos de Declaração.

4. Assim, a reforma do acórdão é obstada em razão da ausência de prequestionamento do art. 151, III, do CTN (Súmula 282/STF) e da vedação à incursão no acervo fático e probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.420 - SP (2017/0177918-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO BIAGGI
ADVOGADA : LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF E OUTRO(S) - SP036652

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A recorrente alega violação do art. 475, I, do CPC/1973 e dos arts. 151, III, e 174 do CTN.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.420 - SP (2017/0177918-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.8.2017.

Inicialmente, registro não subsistir interesse recursal no que se refere à tese de violação do art. 475, I, do CPC/1973, uma vez que houve interposição de recurso voluntário, integralmente apreciado no acórdão hostilizado, de modo que a apreciação da tese de violação da aludida norma processual não traz resultado útil ao presente feito.

Quanto à prescrição, por seu turno, o recurso é deficientemente fundamentado.

O Tribunal de origem decretou a extinção do feito com base na premissa de que o crédito tributário foi constituído em 13.9.1989 e que a sua inscrição em dívida ativa, em 27.8.2001, se deu quando ultrapassado o prazo de cinco anos.

A Fazenda Nacional afirma que essa diferença de quase doze (12) anos se deve ao período em que a suspensão da exigibilidade ficou suspensa, diante da apresentação de impugnação ao lançamento, o qual somente teria se tornado definitivo em 19.5.2000, inexistindo prescrição porque a Execução Fiscal foi ajuizada em 30.11.2001 e o despacho que ordenou a citação data de 11.12.2001.

Sucede que esse ponto, relevantíssimo, prende-se a circunstâncias fáticas que não foram valoradas no acórdão de origem. É importante esclarecer que não houve oposição de Embargos de Declaração.

Assim, a reforma do acórdão é obstada em razão da ausência de prequestionamento do art. 151, III, do CTN (Súmula 282/STF) e da vedação à incursão no acervo fático e probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0177918-0

REsp 1.686.420 / SP

Números Origem: 00220573720014036182 200161820220571 200203000372750

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO BIAGGI
ADVOGADA : LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF E OUTRO(S) - SP036652

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.